

Ao (A) Ilmo.(a) Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA

**Concorrência Eletrônica nº 002/2026
(90002/2026)**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA ESTRADA DA GOIABEIRA, BAIRRO FERNÃO VELHO, MACEIÓ/AL.

NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.338.885/0001-33, estabelecida na Rua José de Alencar, nº 916, sala 703, Ilha do Leite, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.070-475, regularmente constituída, vem, por seu representante *in fine*, assinado, **com fulcro no item 11.1 do Instrumento Convocatório**, apresentar **Recurso Administrativo em face da decisão que desclassificou a proposta do Recorrente**, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Da síntese processual

Conforme é cediço, o presente recurso administrativo é interposto em face da decisão que rejeitou as justificativas apresentadas pela Novatec Construções e Empreendimentos, em sede de diligência instaurada por esta Comissão Licitante em 01/07/2026, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, destinada à contratação de empresa para execução das obras de requalificação viária da Estrada da Goiabeira, no bairro fernão velho, no Município de Maceió/AL.

Isto posto, conforme elucidado no parecer técnico preliminar lavrado pela SEMINFRA, a proposta apresentada pela Recorrente, no importe de **R\$ 9.574.913,68**

(nove milhões quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), **correspondente ao desconto global aproximado de 17,19%** em relação ao orçamento estimado pela Administração, não foi considerada, em princípio, excessiva a ponto de caracterizar inexecutabilidade.

Todavia, em razão da existência de alguns itens que apresentavam descontos superiores aos constantes no orçamento estimado, a Comissão determinou a realização de diligência para que a licitante apresentasse justificativas técnicas e documentos aptos a demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com aqueles praticados no mercado, sobretudo em relação aos itens de execução de passeio, entrada para **descida d'água, defesa semimaleável, descarte de resíduos da construção civil em área licenciada e locação de container.**

Isto posto, tais exigências foram plenamente atendidas pela Recorrente, em 03/07/2026:

Pelo participante 00.338.885/0001-33	03/07/2026 às 17:05:22	O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 17:05:22 de 03/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 00.338.885/0001-33.
---	------------------------	---

Ato contínuo, a Recorrente atendeu integralmente à diligência, apresentando **documentação técnica composta por propostas comerciais, pesquisas de mercado e demais elementos destinados a comprovar que os valores utilizados na composição de sua proposta possuem respaldo em condições efetivamente praticadas por empresas atuantes no setor, ou seja, elucidar que seu preço possui um padrão em relação ao mercado.**

Ocorre que, ao apreciar a documentação apresentada, a Administração deixou de examinar a suficiência dos elementos produzidos para demonstrar a exequibilidade da proposta, passando, **com as devidas vêniãs, a fundamentar a desclassificação da Recorrente em premissa que não possui nenhuma relação com a resposta à diligência.** Com efeito, conferiu interpretação equivocada às propostas comerciais acostadas aos autos, presumindo, sem qualquer evidência, que elas revelariam uma suposta intenção futura de subcontratar parcela relevante do objeto contratual.

Todavia, inexistente, em toda a documentação apresentada, qualquer declaração, indicação ou elemento que permita concluir pela intenção de subcontratação. Muito ao contrário, a Recorrente expressamente esclareceu que as cotações foram juntadas unicamente como referência de mercado, com a finalidade de demonstrar a compatibilidade dos custos considerados na composição de sua proposta e, por conseguinte, evidenciar sua exequibilidade. Senão vejamos:

Além disso, os preços dos insumos foram ajustados com base em cotações recentes, assegurando maior precisão e competitividade. Para fins de transparência, parametrização e comparação com os valores praticados no mercado, anexamos uma relação detalhada com os preços de fornecedores desses serviços, incluindo referências de mercado (ANEXO 4) que corroboram a adequação dos custos apresentados. Essa documentação visa oferecer uma visão clara e fundamentada das bases utilizadas para os ajustes realizados.

Segue abaixo a planilha contendo os preços obtidos por meio de cotações realizadas junto aos fornecedores. Todas as cotações que serviram de base para os valores apresentados encontram-se anexas a este documento.

Em virtude de tal incongruência, é precisamente essa conclusão que se revela incompatível com os elementos constantes dos autos e que justifica a interposição do presente recurso.

2. Das razões para reforma

2.1. Da incontestada demonstração de exequibilidade pela licitante. Dos fatos incontroversos que elucidam a regularidade da Novatec.

Pois bem. Conforme elucidado no tópico anterior, a controvérsia submetida submetida à apreciação da autoridade competente não reside na existência ou não de preços compatíveis com o mercado, visto que tal fato já se encontra plenamente demonstrado, tampouco na demonstração da viabilidade econômica da proposta apresentada pela recorrente.

Ao revés, o verdadeiro objeto deste recurso consiste em demonstrar que a decisão recorrida afastou-se da finalidade da diligência instaurada e promoveu interpretação incompatível com a natureza da documentação apresentada pela licitante.

A diligência proposta admite que o desconto global aproximado de **17,19%** em relação ao orçamento estimado pela Administração, não considera-se, excessivo a ponto de caracterizar inexecutabilidade de forma que tem por finalidade específica permitir que a recorrente comprovasse a exequibilidade dos preços relativos a **determinados itens da planilha orçamentária** e a resposta apresentada observou rigorosamente esse objetivo, mediante a juntada de documentação destinada a evidenciar que os valores considerados na composição da proposta encontram respaldo em condições efetivamente verificadas no mercado.

Contudo, ao invés de apreciar a documentação sob a perspectiva da exequibilidade, a Administração passou a atribuir às propostas comerciais finalidade diversa daquela para a qual foram produzidas, presumindo, a partir de sua existência, futura subcontratação de parcela do objeto contratual.

Em outras palavras, a decisão recorrida deixou de examinar se a diligência foi satisfatoriamente atendida e passou a fundamentar a desclassificação da recorrente em hipótese que não decorre dos documentos apresentados nem foi por eles declarada sendo essa alteração do eixo argumentativo o núcleo da controvérsia que será demonstrada ao longo das razões recursais.

Como será demonstrado, a recorrente cumpriu integralmente o ônus probatório que lhe foi imposto, apresentou documentação idônea para comprovação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado e não produziu qualquer documento que permita inferir intenção de subcontratar parcela da execução contratual em desacordo com as disposições do edital.

Dessa forma, o ato recorrido baseou-se em presunções que extrapolam o conteúdo da prova produzida, afastando a proposta mais vantajosa sem demonstração objetiva de inexecutibilidade ou de efetiva violação às regras do procedimento licitatório.

Nesse íterim, antes de ingressar propriamente na análise dos fundamentos que justificam a reforma da decisão recorrida, mostra-se necessário delimitar os fatos que não são objeto de controvérsia no presente procedimento administrativo, porquanto reconhecidos pela própria Administração e expressamente consignados nos pareceres técnicos que instruem os autos.

De pronto, é incontroverso que a proposta apresentada pela **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** foi classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame, por ter apresentado a proposta de menor preço, atendendo ao critério de julgamento previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Também não se discute que a documentação de habilitação e a proposta comercial foram apresentadas tempestivamente, tendo sido regularmente submetidas à análise da área técnica competente, inexistindo qualquer apontamento de irregularidade quanto ao atendimento das exigências formais estabelecidas pelo edital.

É igualmente incontroverso que o parecer técnico preliminar não concluiu pela inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrente. Ao contrário, registrou expressamente que o desconto global ofertado, correspondente a aproximadamente 17,19% em relação ao orçamento estimado pela Administração, não se mostrava excessivo a ponto de justificar, de imediato, a desclassificação da proposta por inexecutabilidade. Veja-se:

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
01/07/2026 às 09:34:17	15/07/2026 às 10:17:32	Encerrada	***.654.***-0 - MELINA MALTA DEOLINDO DE
Fornecedor			
00.338.885/0001-33 - NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA			
Motivo			
A proposta apresentada pela licitante NOVATEC atendeu ao edital, porém apresentou desconto global de aproximadamente 17,19%. O desconto ofertado não se apresenta excessivo a ponto de ensejar, de imediato, a desclassificação da proposta por inexecutabilidade.			

De igual modo, constitui fato incontroverso que a diligência instaurada não teve por finalidade revisar a composição integral da proposta, tampouco investigar a futura forma de execução contratual.

Sua instauração decorreu exclusivamente da necessidade de esclarecimentos quanto à executabilidade de determinados itens específicos da planilha orçamentária que apresentavam descontos mais expressivos em relação ao orçamento estimativo, especialmente aqueles relacionados aos serviços de execução de

passeio/calçada ou piso de concreto e às entradas para descida d'água – EDA 01 A e EDA 02 A.

Também não há controvérsia quanto ao fato de que a recorrente atendeu integralmente à diligência promovida pela Comissão, apresentando, dentro do prazo fixado, justificativas técnicas e documentação destinada a demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com aqueles efetivamente praticados no mercado, mediante a juntada de propostas comerciais e demais elementos aptos à demonstração de seus custos, fato que não foi combatido pela recorrida.

Para além do comprovado histórico de excelência e dos anos de atuação na execução de projetos similares, inclusive no âmbito da Administração Pública, a empresa demonstrou possuir sólidos relacionamentos comerciais com parceiros e fornecedores, o que lhe assegura condições contratuais a preços diferenciados. Soma-se a isso o fato de contar com acervo próprio de maquinário, usina e insumos, estrutura que reduz significativamente seus custos operacionais e viabiliza as condições econômicas propostas.

Igualmente relevante é o fato de que a decisão recorrida não apontou qualquer erro material nas composições de custos apresentadas pela recorrente de forma que não foram identificadas inconsistências nos quantitativos, omissão de insumos, insuficiência de encargos sociais, incompatibilidade entre os serviços orçados e o projeto básico, erro de metodologia executiva ou qualquer elemento técnico capaz de demonstrar, de forma objetiva, a inviabilidade econômica da proposta.

Com efeito, observa-se que o parecer técnico posterior à diligência tampouco concluiu que os preços apresentados pela **NOVATEC** seriam incompatíveis com aqueles praticados pelo mercado. A fundamentação adotada para rejeição da

documentação não decorreu da demonstração de inexecutabilidade dos valores ofertados, mas da interpretação segundo a qual as propostas comerciais apresentadas indicariam que parcela tecnicamente relevante da execução poderia vir a ser realizada por terceiros, circunstância reputada incompatível com as disposições editalícias acerca da subcontratação.

Assim, o ponto efetivamente controvertido não reside na existência ou inexistência de documentação apta a demonstrar a executabilidade da proposta, nem na compatibilidade dos preços ofertados com a realidade mercadológica, limitando-se à interpretação jurídica atribuída pela Administração aos documentos apresentados em sede de diligência, especialmente quanto à conclusão de que a utilização de propostas comerciais emitidas por empresas especializadas seria suficiente para caracterizar indício de futura subcontratação vedada.

Essa delimitação mostra-se essencial porque evidencia que a discussão estabelecida no presente recurso não versa sobre a viabilidade econômica da proposta apresentada pela recorrente, mas sobre a correção da interpretação adotada pela Comissão ao examinar a documentação produzida para comprovação dessa viabilidade. É precisamente essa interpretação que será enfrentada e demonstrada como incompatível com os elementos constantes dos autos e com a finalidade da diligência realizada sob os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

2.2. Do desvio do objeto da diligência e da insuficiência da motivação adotada para a desclassificação da proposta.

Em complemento, insta salientar que a decisão recorrida padece de nítido vício de fundamentação, pois deixa de enfrentar a questão efetivamente submetida à

apreciação da Administração e constrói a desclassificação da proposta da **NOVATEC** com base em premissas totalmente estranhas ao objeto da diligência instaurada.

Conforme consignado no parecer técnico preliminar, a própria Administração reconheceu que o desconto global ofertado pela recorrente, de aproximadamente 17,19% em relação ao orçamento estimado, não se revelava, em princípio, exótico ou desproporcional a ponto de caracterizar a inexecutabilidade da proposta. A preocupação manifestada restringiu-se a itens específicos cujos descontos, por serem mais expressivos, justificaram a instauração de diligência destinada exclusivamente à verificação da compatibilidade dos respectivos preços com os praticados no mercado.

A finalidade do procedimento, portanto, encontrava-se claramente delimitada a aferir a executabilidade econômica da proposta mediante a análise da documentação comprobatória apresentada pela licitante.

Essa delimitação possui importância decisiva, uma vez que a diligência prevista na **Lei nº 14.133/2021** não constitui instrumento voltado à criação de novos critérios de julgamento, tampouco autoriza a Administração a alterar o objeto da análise após a prestação dos esclarecimentos. Sua real finalidade consiste precisamente em permitir o saneamento de dúvidas e evitar a indevida eliminação de propostas potencialmente mais vantajosas em razão de incertezas passíveis de esclarecimento.

Foi exatamente em estrita observância a essa convocação que a **NOVATEC** apresentou documentação idônea capaz de demonstrar que os custos considerados em sua composição orçamentária guardam correspondência com os valores praticados

por agentes econômicos do setor, todavia, o parecer posterior à diligência sequer enfrenta a suficiência desses elementos para demonstrar a exequibilidade.

O que a Comissão efetivamente fez, com as devidas vênias, foi reinterpretar a documentação apresentada para lhe atribuir um significado completamente diverso daquele que motivou sua exigência e a partir da juntada de propostas comerciais de empresas especializadas, passou-se a inferir uma suposta e futura intenção de subcontratação, convertendo documentos destinados exclusivamente à demonstração da formação de preços em infundados indícios de futura infração contratual.

Longe de configurar mera deficiência formal, tal conduta caracteriza grave vício de motivação visto que a validade do ato administrativo exige congruência direta entre os fatos apurados e a conclusão jurídica adotada; quando essa relação de causalidade é rompida, o ato perde sua sustentação lógica e jurídica, afrontando diretamente os princípios da motivação, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa.

Com efeito, a conduta da Comissão de Licitação afronta diretamente o **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que delimita a finalidade da diligência ao estrito ato de **"esclarecer ou a complementar a instrução do processo"**. A norma não autoriza a criação de novas etapas de investigação ou a alteração do objeto da análise, que, no caso, se restringia à exequibilidade dos preços.

Nesse sentido, revela importante trazer o disposto no artigo 50, da Lei 9.784/99, que aduz, entre outros, que a motivação é requisito fundamental para todos os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses,

imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, e decidam processos administrativos, como o licitatório:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Seguindo esse compasso, é certo que a jurisprudência e os ditames legais expõem que se o ato for motivado e o motivo apresentado não for verdadeiro ou for viciado, **o ato será inválido**, haja vista o fato de que o administrador está vinculado aos

motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, configurando vício de legalidade a falta de coerência entre as razões expostas no ato e o resultado nele contido.

Enfim, os motivos expostos devem corresponder à realidade, sob pena de nulidade do ato. A própria teoria dos motivos determinantes, apontada pela doutrina brasileira, define que os motivos apresentados como justificadores da prática do ato administrativo vinculam este ato e, caso os motivos apresentados sejam viciados, o ato será ilegal. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou estabelecendo que:

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO . TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. **A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário . Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido.** 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a conseqüente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ . 3. Agravo Regimental não provido ((STJ - AgRg no RMS: 32437 MG 2010/0118191-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)

De igual modo, a LINDB reforça essa exigência:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

Pari passu, em relação ao presente caso, considerando que a motivação apresentada pela Comissão não revela nexos com a realidade apresentada em sede de diligência, **não há o que se falar a não ser requerer a reforma da decisão, haja vista o vício de motivação que salta aos olhos.**

2.3. Da efetiva comprovação da exequibilidade da proposta e da satisfação do ônus probatório imposto à recorrente.

A recorrente cumpriu integralmente o ônus probatório que lhe foi imposto durante a diligência administrativa. Quando a Administração solicitou documentos aptos a demonstrar que determinados preços da proposta possuíam respaldo mercadológico, a **NOVATEC** apresentou precisamente os elementos exigidos evidenciando que os valores da composição de custos não foram arbitrariamente fixados, mas resultam de pesquisa de preços e práticas de mercado aplicadas, também, por outras empresas especializadas, refletindo condições efetivamente praticadas no setor da construção civil.

Tendo a recorrente produzido exatamente a prova que lhe cumpria, cabia à Administração demonstrar, de forma técnica e objetiva, a eventual insuficiência dessa documentação caso entendesse que ela não superava a dúvida inicial. Todavia, o parecer recorrido não apontou qualquer incompatibilidade dos preços com o mercado,

tampouco identificou elementos capazes de infirmar as cotações, contrapor estudos, produzir pesquisas alternativas ou evidenciar divergência material entre os valores informados e a realidade econômica do setor.

É imperativo destacar que o ônus de comprovar a inexecutabilidade, neste caso, era da Administração. A proposta da Recorrente, com desconto de 17,19%, situa-se muito acima do critério objetivo definido pelo **art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a presunção relativa de inexecutabilidade apenas para propostas com valores inferiores a 75% do orçamento para obras e serviços de engenharia.

Não havendo presunção legal, a desclassificação exigiria uma demonstração técnica robusta e inequívoca por parte da Administração, o que não ocorreu. Conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade não pode ser arbitrária, exigindo prova cabal de que os preços ofertados são inviáveis.

Em vez de exercer esse dever técnico de confrontação, o órgão julgador limitou-se a atribuir às propostas comerciais uma consequência jurídica que elas não possuem, deslocando indevidamente o eixo do debate e a executabilidade deixou de ser analisada sob a indispensável perspectiva econômica para ser examinada a partir de meras conjecturas sobre a futura forma de execução contratual.

Ocorre que tais institutos pertencem a planos jurídicos estritamente distintos e enquanto a executabilidade diz respeito à viabilidade econômica da proposta apresentada na fase licitatória, a execução contratual refere-se ao adimplemento das obrigações assumidas após eventual celebração do ajuste. Confundir esses momentos

processuais implica ampliar artificialmente o alcance da diligência e impor ao licitante obrigação que jamais lhe foi exigida pelo edital ou pela própria convocação administrativa.

Nesse diapasão, ao invés de reconhecer o atendimento da diligência, entretanto, a Administração passou a atribuir à documentação finalidade completamente diversa, convertendo um elemento probatório destinado a confirmar a viabilidade econômica da proposta em fundamento para sua desclassificação. Essa inversão lógica compromete a coerência da decisão recorrida, pois transforma a própria prova produzida para afastar a presunção de inexecutabilidade no principal motivo para rejeitar a proposta apresentada.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- I. o conhecimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável;
- II. no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo que a documentação apresentada em sede de diligência comprovou adequadamente a exequibilidade dos preços ofertados e que as propostas comerciais juntadas aos autos constituem elementos legítimos de demonstração da compatibilidade dos custos com os valores praticados no mercado;

- III. o afastamento da conclusão de que a documentação apresentada configura indício de subcontratação vedada, reconhecendo-se que inexistente qualquer elemento objetivo nos autos capaz de demonstrar intenção da recorrente de transferir a terceiros a execução do objeto contratual ou de descumprir as disposições do edital;
- IV. em consequência, seja anulada a decisão que desclassificou a proposta da **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, restabelecendo-se sua classificação no certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório;
- V. subsidiariamente, caso se entenda pela existência de qualquer dúvida remanescente acerca da documentação apresentada, requer seja determinada a realização de nova diligência, possibilitando à recorrente prestar esclarecimentos complementares e apresentar documentação adicional eventualmente reputada necessária, em observância aos princípios da verdade material, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, do formalismo moderado e da máxima ampliação da disputa, evitando-se a desclassificação da proposta sem o completo esgotamento das medidas saneadoras admitidas pela Lei nº 14.133/2021;
- VI. por fim, requer sejam todas as razões recursais ora apresentadas integralmente apreciadas e enfrentadas na decisão administrativa, com motivação específica sobre cada um dos fundamentos suscitados, em observância ao dever de fundamentação dos atos administrativos e aos



princípios da legalidade, da transparência e do devido processo administrativo.

Nestes termos, pede deferimento
Maceió/AL, 30 de julho de 2026

Novatec Construções e Empreendimentos Ltda
CNPJ/MF sob o nº 00.338.885/0001-33
Alexandre Albuquerque Teixeira
Sócio Proprietário